



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE SERVIÇO SOCIAL

Brenda Alexandre Pinheiro

**PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA
AGENDA DA CATEGORIA DO SERVIÇO SOCIAL**

Sousa-PB

2024

Brenda Alexandre Pinheiro

PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA
AGENDA DA CATEGORIA DO SERVIÇO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Serviço Social da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Serviço Social.

Orientador(a): Prof^ª. Dr^ª. Maria Clariça Ribeiro Guimarães

Sousa-PB

2024

Brenda Alexandre Pinheiro

PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA
AGENDA DA CATEGORIA DO SERVIÇO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Serviço Social da Universidade Federal
de Campina Grande (UFCG), como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharela em Serviço
Social.

Data de aprovação: 07/05/2024

Banca Examinadora

Documento assinado digitalmente
 **MARIA CLARICA RIBEIRO GUIMARAES**
Data: 21/05/2024 08:44:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a. Maria Clariça Ribeiro Guimarães (Orientador)

Documento assinado digitalmente
 **JULIANA E SILVA DE OLIVEIRA**
Data: 21/05/2024 21:29:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a. Juliana e Silva de Oliveira (Examinadora)

Documento assinado digitalmente
 **NILMA ANGELICA DOS SANTOS**
Data: 21/05/2024 13:36:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Ma. Nilma Angelica dos Santos (Examinadora)

Dedico este trabalho a minha família que sempre incentivou e apoiou os meus estudos.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido viver e realizar os sonhos. Obrigada, Senhor, por estar sempre ao meu lado, me guiando e me auxiliando nos momentos em que eu mais preciso. Serei para sempre grata por tudo que já fez por mim e por minha família.

Aos meus pais (Eliane e Alexandre), meu irmão (Matheus) e a toda a minha família por ter me incentivado a estudar e apoiado as minhas decisões, sempre tenho a agradecer a vocês por estarem ao meu lado nessa caminhada e por toda a ajuda que recebi desde o início. Agradeço por tornar essa jornada acadêmica mais leve e divertida.

Gostaria de agradecer também à minha orientadora, Clariça Ribeiro, por ter me acompanhado nessa jornada de conclusão de curso e ter me auxiliado na construção desse trabalho. Obrigada pelo apoio e pelas suas orientações.

“Se a gente quiser modificar alguma coisa, é pelas crianças que devemos começar. Devemos respeitar e educar nossas crianças para que o futuro das nações e do planeta seja digno”.

Ayrton Senna

RESUMO

Considerando o atual cenário de violações de direitos das crianças e dos adolescentes na perspectiva brasileira, objetivamos por meio desta monografia analisar de que modo a agenda política contemporânea da categoria de assistentes sociais no Brasil contribui para a superação da cultura menorista e referenda a concepção desse público como sujeitos de direitos. Além de identificar em que medida o Conselho Federal de Serviço Social, na condição de uma das principais entidades representativas dos assistentes sociais, vem manifestando seu posicionamento, articulando o papel dos assistentes sociais na perspectiva da promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes e apreender embates, interesses em disputa e desafios que tensionam a materialização da proteção às crianças e adolescentes no Brasil atual. Realizamos uma pesquisa qualitativa com base em fontes bibliográficas e documentais, especialmente em legislações e publicações denominadas CFESS MANIFESTA, amplamente difundidas na categoria profissional. Esses documentos foram selecionados para a nossa pesquisa, uma vez que, nos últimos tempos, expressam as posições políticas da entidade e a agenda de lutas da categoria. Dessa forma, percebemos que, apesar de termos leis que garantem e protejam os direitos infanto-juvenis de forma efetiva, a realidade com base nos documentos analisados para a presente pesquisa contradiz com a norma jurídica, o que nos permitiu concluir que os assistentes sociais devem atuar em conjunto com os outros setores e diversos profissionais para tentar modificar essa realidade que afeta a vida das crianças e dos adolescentes do Brasil.

Palavras-chave: Direitos; Criança e adolescente; Serviço social; CFESS.

ABSTRACT

Considering the current scenario of violations of the rights of children and adolescents from a Brazilian perspective, we aim, through this monograph, to analyze how the contemporary political agenda of the category of social workers in Brazil contributes to overcoming the minority culture and endorses the conception of this public as subjects of rights. In addition to identifying to what extent the Federal Social Service Council, as one of the main entities representing social workers, has been expressing its position, articulating the role of social workers from the perspective of promoting, protecting and defending the human rights of children and adolescents and understand conflicts, competing interests and challenges that put pressure on the materialization of protection for children and adolescents in today's Brazil. We carried out qualitative research based on bibliographic and documentary sources, especially legislation and publications called CFESS MANIFESTA, widely disseminated in the professional category. These documents were selected for our research, since, in recent times, they express the entity's political positions and the category's fighting agenda. In this way, we realized that, despite having laws that effectively guarantee and protect children's rights, the reality based on the documents analyzed for this research contradicts the legal standard, which allowed us to conclude that social workers must act together with other sectors and various professionals to try to change this reality that affects the lives of children and adolescents in Brazil.

Keywords: Rights; Child and adolescent; Social services; CFESS.

P648p

Pinheiro, Brenda Alexandre.

Proteção e garantia de direitos da criança e do adolescente na agenda da categoria do serviço social / Brenda Alexandre Pinheiro. – Sousa, 2024.

60 f.

Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2024.

"Orientação: Profa. Dra. Maria Clariça Ribeiro Guimarães".

Referências.

1. Serviço Social. 2. Direitos da Criança e Adolescente. 3. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). I. Guimarães, Maria Clariça Ribeiro. II. Título.

CDU 36:347.157(043)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	15
1.1. Primeiras Declarações sobre os direitos da criança e do adolescente	15
1.2. Contexto histórico brasileiro: do Primeiro Código de Menores ao ECA	19
1.3. Obstáculos para a eficiência das legislações brasileiras de proteção e garantias de direitos da criança e do adolescente	25
2. O SERVIÇO SOCIAL FACE A REALIDADE DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO	29
2.1. O posicionamento do CFESS na proteção e garantia de direitos diante dos obstáculos e do contexto atual	29
2.2. O papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)	47
2.3. As redes socioassistenciais e a atuação intersetorial na proteção e garantia de direitos	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

INTRODUÇÃO

A importância do referido trabalho consiste na finalidade de preencher uma lacuna existente na literatura dentro do campo de estudo. Até o momento, muitos estudos têm se concentrado em políticas específicas ou nos obstáculos a serem superados para a efetivação de seus direitos. No entanto, eles não abordam em particular a agenda da categoria do Serviço Social a partir da sua atuação e do posicionamento do CFESS, através das publicações do CFESS MANIFESTA¹ como meio de influência para a atuação profissional, articulando o papel desses assistentes sociais na perspectiva de promoção, proteção e defesa de seus direitos e do contraste apresentado na atualidade devido aos desafios para a sua efetivação.

A necessidade da proteção das crianças e dos adolescentes é o objeto desse trabalho, enfatizando a sua importância para a sociedade, que busca sempre, por meio das políticas públicas eficientes e das legislações nacionais e declarações internacionais, direcionar a atuação do Poder Público e da sociedade, para assegurar a proteção e a garantia de direitos, ficando evidente a sua importância na sociedade, tendo em vista que os direitos das crianças e dos adolescentes se encontram cada vez mais violados.

A justificativa para a escolha desse tema está na proposta de apresentar um trabalho inédito, com a opinião profissional sobre as publicações do CFESS MANIFESTA acerca do tema, de modo a corroborar com a atuação profissional, apresentando uma análise desses documentos de forma compilada e cronológica, visando auxiliar no estudo e na consulta para uma atuação mais sistemática, articulada e voltada para a proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

A origem desse debate em âmbito mundial foi se desenvolvendo por meio de declarações internacionais afirmando a necessidade de cooperação e da responsabilidade de seus Estados-Partes pela proteção e garantia de direitos à infância e à juventude de suas respectivas nações. Entre as principais declarações já formuladas, pode-se citar como principal inspirador para as leis brasileiras (em

¹ O CFESS MANIFESTA são publicações online utilizadas pelo conjunto CFESS-CRESS como um instrumento de posicionamento, conhecimento e fortalecimento das lutas dos assistentes sociais, abordando as mais variadas temáticas. Para essa pesquisa, foram analisadas as publicações datadas de 2004 até o momento de elaboração deste trabalho sobre a temática da infância e da adolescência.

especial, como fonte de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente²), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, mas só entrou em vigor a partir de setembro de 1990, sendo considerado um dos tratados mais ratificados da história e foi responsável pela inserção no plano internacional dos princípios fundamentais das crianças e dos adolescentes.

No Brasil, as legislações da década de 1920, até antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram resultados de uma negação aos direitos infanto-juvenis. Pode-se destacar os Códigos de Menores (em 1927 e 1979), que apresentavam a “Doutrina da Proteção Irregular” com uma visão assistencialista e tutelar, como forma de correção e reeducação aos denominados menores abandonados e “delinquentes”³ em estabelecimentos educacionais opressores e altamente vigiados.

Atualmente, apesar de notar avanços significativos na conquista para a efetivação de direitos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que enfatiza, em seus artigos, os direitos e garantias fundamentais que devem ser usufruídos por todos, e a Lei 8.069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em seu primeiro artigo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. É perceptível que há um longo percurso para a efetivação, principalmente devido ao avanço do neoliberalismo, que afeta a aquisição de verbas para as políticas públicas e aumenta conseqüentemente o índice de crianças e adolescentes vivendo em extrema pobreza e sujeitos a negligência, maus tratos e diversos tipos de exploração, que contradizem com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto.

Essas violações foram analisadas sob a ótica do Conselho Federal de Serviço Social, por meio de publicações online do CFESS MANIFESTA, as quais explanam questões relevantes e ponderações para a atuação profissional, por meio das

² Conhecido popularmente como ECA, o Estatuto foi instituído por meio da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990, regulamentando os direitos referentes às crianças e aos adolescentes, inspirando-se na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, tornando-se um marco histórico nacional sobre essa temática.

³ Designação dada na época para as crianças e os adolescentes que viviam nas ruas, em situação de extrema pobreza e/ou cometiam pequenos delitos, mas atualmente não se utiliza mais essa nomenclatura.

publicações sobre a temática do presente trabalho de 2004 até o ano de 2018. Abordando temas como a proposta da Lei Nacional da Adoção (Lei nº 1.756/03), os desafios na efetivação de uma política pública que assegure e proteja os direitos humanos desse segmento, a importância da mobilização social para a conquista e proteção de seus direitos e da articulação em rede e socioassistencial como atuação conjunta entre diversos setores e profissionais para melhor acolher e atender a esse público, a questão da exploração e abuso sexual e tráfico de pessoas, a problemática do trabalho infantil e o debate acerca do direito à convivência familiar e comunitária e o papel profissional nessa discussão.

Isto posto, esta temática foi analisada para a realização do presente trabalho, por meio de uma abordagem qualitativa baseada em referencial bibliográfico e documental, para explorar e compreender a temática com base em autores, na legislação brasileira e em publicações do CFESS acerca do tema em estudo. A análise de conteúdo foi utilizada para examinar os materiais selecionados, identificando pontos principais para aprofundamento teórico, apontando possíveis falhas na promoção, proteção e defesa desses direitos no contexto atual do Brasil e analisando o posicionamento dos assistentes sociais dentro dessa perspectiva. Através da categorização e codificação, os dados foram organizados e analisados, por meio de um cuidadoso processo de pesquisa, seleção e avaliação do material. Os resultados foram interpretados de forma descritiva e narrativa, permitindo um aprofundamento teórico acerca do tema estudado, por meio de questões/perguntas que orientaram a leitura no momento de análise dos textos a serem pesquisados, utilizando o método materialista-histórico-dialético para análise dos principais autores utilizados nesse trabalho, entre eles pode-se citar Marilda Villela Iamamoto, Raul de Carvalho e Maria Carmelita Yazbek, que representam importantes posicionamentos sobre a atuação profissional na atualidade.

Desse modo, na primeira unidade de contexto do presente trabalho analisa-se as primeiras declarações internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, que refletiram significativamente na mudança de percepção e na formulação de leis para a infância e a juventude em seus Estados-Parte, abordando em seguida a conjuntura histórica e social das transformações nas legislações brasileiras, por meio de uma análise feita a partir do primeiro Código de Menores (1927) até o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando, mais adiante, os

obstáculos a serem enfrentados para a efetivação dos direitos e garantias explicitados no Estatuto diante do atual cenário de retrocessos presente no Brasil devido ao avanço do neoliberalismo.

Na segunda, realiza-se uma pesquisa documental com base nas publicações do CFESS MANIFESTA, que datam de 2004 até 2018, sobre a temática da necessidade de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, retratando uma série de questões sociais e violações que esse público enfrenta em seu cotidiano. Para, então, apontar dois pontos relevantes analisados nas publicações: o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a importância da atuação intersetorial e das redes socioassistenciais para garantir a efetivação e proteção desses direitos e reduzir os casos de violações vividos por esse grupo.

Dessa forma, fica claro a relevância da luta e da atuação dos assistentes sociais para a proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, que necessitam de cuidados especiais devido ao seu desenvolvimento peculiar, devendo trabalhar de forma sistemática e articulada com os outros setores e profissionais para uma atuação mais completa e eficaz na redução das violações de direitos e dos obstáculos para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente no cenário brasileiro.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Neste capítulo almeja-se elucidar a trajetória histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes, em uma perspectiva internacional e nacional, enfatizando as diversas diferenças da concepção de infância e adolescência ao longo da história pelos decretos, convenções, declarações, tratados internacionais, leis e instituições, que tinham como objetivo propor mudanças e soluções adequadas para a época em questão. Com base nisso, a percepção e a necessidade de direitos e de proteção para as crianças e os adolescentes se tornaram cada vez mais evidentes, diante das medidas anteriormente tomadas de violação de direitos e da institucionalização desses indivíduos.

1.1 Primeiras Declarações sobre os direitos da criança e dos adolescentes

Diante do cenário mundial do século XX e do avanço histórico da humanidade, fez-se necessário, devido à falta de uma regulamentação e à violação de direitos básicos, a criação de declarações internacionais que abrangessem direitos e princípios fundamentais para as crianças e os adolescentes, de modo a transformar a visão social sobre esses indivíduos, vistos até então como sujeitos sem direitos, explorados pelo sistema capitalista e vítimas de violência.

A partir dessa necessidade, no ano de 1924, a Liga das Nações adota a Declaração de Genebra, que instaura a necessidade jurídica e social de fornecer uma proteção especial para as crianças, proporcionando o marco inicial dessa evolução jurídica aos direitos da população infanto-juvenil. Enfatizando, a partir disso, um novo compromisso internacional que promova o bem-estar físico e mental das crianças, o acesso a uma educação adequada, a proteção contra o abandono, a negligência, a exploração e a discriminação, além de promover uma igualdade de oportunidades independentemente de origem social, ética ou religiosa, enfatizando a responsabilidade da família, como também da sociedade, de promover uma vida digna e saudável para todas as crianças.

Posteriormente, após as atrocidades que aconteceram na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, apresentando diversos direitos que devem

ser aplicados a todos os indivíduos em seu artigo 25, item II, mais especificamente os direitos à infância, afirmando que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (ONU, 1989, p.1).

Com todo esse avanço, em 1959 a Assembleia das Nações Unidas adotou a Declaração dos Direitos das Crianças, atualizando e ampliando os direitos oferecidos pela Declaração de Genebra com a introdução de princípios fundamentais que objetivam proteger e resguardar os direitos das crianças em todo o mundo, assim reconhecendo esse público como sujeito de direitos, buscando promover o melhor interesse das crianças em todas as decisões que possam afetá-las, são apresentados por meio dessa declaração os princípios norteadores do que deve ser assegurado às crianças durante esse período de desenvolvimento e transformação, abarcando tanto direitos mais genéricos, quanto mais subjetivos e específicos para esse público, apresentando o direito à igualdade, sem distinção de qualquer natureza; o direito à proteção para promover um desenvolvimento saudável; o direito à nacionalidade e a um nome; o direito à alimentação, assistência médica e moradia; o direito à educação e ao lazer (ONU, 1959, p.1).

Com isso, foi se intensificando a preocupação para garantir os direitos mínimos às crianças que pudessem de fato ser adotados pelas legislações específicas segundo a realidade de cada Estado-Parte, dentro de suas particularidades e demandas nacionais, atendendo as prerrogativas de cada país e assegurando condições de vida digna para esse segmento populacional. Por meio dessa preocupação, o ano de 1985 foi designado como o “Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz” (ONU, 1985, p. 1), no qual foram adotadas as Regras de Beijing por meio da Resolução 40/33, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985.

As Regras de Beijing, conhecidas também como as Regras Mínimas nas Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, referem-se a um conjunto de normas jurídicas de âmbito internacional que visam garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente ao entrarem em contato com o sistema judiciário, enfatizando sempre que:

5. Objetivos da Justiça da Infância e da Juventude

5.1. sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do infrator e da infração. (ONU, 1985, p.3).

Observando assim a importância de conceder às crianças e aos adolescentes autores de ato infracional, princípios e direitos que assegurem a ressocialização, a educação, a profissionalização, ao devido processo legal, o pleno desenvolvimento dos indivíduos e a separação dos menores de idade de adultos em instituições correccionais, tendo em vista que a institucionalização deve ser considerada como última hipótese pela autoridade judiciária competente, devendo fundamentar a decisão em determinados princípios:

17.1 A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- a) a resposta à infração será sempre proporcional não só às circunstâncias e à gravidade da infração, mas também às circunstâncias e às necessidades do jovem, assim como às necessidades da sociedade;
- b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;
- c) não será imposta a privação de liberdade pessoal a não ser que o jovem tenha praticado ato grave, envolvendo violência contra outra pessoa ou por reincidência no cometimento de outras infrações sérias, e a menos que não haja outra medida apropriada;
- d) o bem-estar do jovem será o fator preponderante no exame dos casos. (ONU, 1985, p.5).

Dessa forma, fica evidente o respeito ao direito à liberdade que deve ser mantida, preferindo-se algumas medidas em meio aberto (a depender do ato infracional, da sua gravidade e dos danos causados), como forma de se preservar o acesso à vida comunitária e a um desenvolvimento junto à sua família, assegurando assim um melhor bem-estar. É importante ressaltar a relevância das Regras de Beijing para o ordenamento jurídico dos Estados-Partes que a adotaram, inspirando diversas outras leis que atualizam e adequam às suas realidades sociais e jurídicas, enfatizando essa prioridade na efetivação desses direitos para esses indivíduos que se encontram em estágio de desenvolvimento e por isso, demandam assistência e necessidades protetivas e educacionais que instruem moralmente e promovam uma ressocialização saudável, ao invés de medidas meramente correccionais e privativas de liberdade.

Em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi adotada pela Organização das Nações Unidas, mas só entrou em vigor em 1990, sendo

ratificada por 196 países (incluindo o Brasil). Foi um dos instrumentos mais aceitos no mundo sobre os direitos humanos, ressaltando a importância de seus princípios fundamentais que legitimam normativamente o reconhecimento dos direitos das crianças e a necessidade “da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento” (ONU,1989, p.1).

Nessa Convenção ficou acordado entre os Estados-Partes que todas as crianças (ser humano menor de 18 anos, salvo em casos em que for concebida a maioria previamente por lei nacional) têm garantidos os direitos da não discriminação, independentemente de qualquer circunstância social, cultural, étnica, econômica ou de qualquer outra categoria; de ser priorizado sempre o interesse superior das crianças em situações nas decisões a serem tomadas pelo Estado; de sobrevivência e desenvolvimento digno e saudável; da proteção à sua identidade (sendo também garantidos o direito ao nome, nacionalidade e relações familiares); da convivência com os seus genitores, da liberdade de expressão, opinião, religião e associação; da proteção à sua vida privada; do acesso à informação; do acesso à educação de qualidade; do acesso a serviços médicos e de saúde; do acesso ao lazer; da responsabilidade dos pais ou responsáveis; da proteção contra a negligência, tortura, privação de liberdade, maus-tratos e qualquer tipo de exploração; da adoção (quando se encontrarem impossibilidades de regressarem para o seu seio familiar origem); da proteção às crianças de minorias étnicas ou grupos indígenas; da proteção às crianças refugiadas; da proteção às crianças com deficiência; entre outros direitos presentes na Convenção (ONU,1989, p.1).

Com todo esse avanço, fica evidente uma mudança de perspectiva sobre os direitos infante-juvenis que precisavam ser garantidos em todos os países, sendo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança um marco histórico mundial, exigindo de todos os Estados-Partes a proteção e as garantias de todos esses direitos, inspirando diversas legislações (inclusive leis brasileiras), impondo que “o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.” (Pereira, 2008, p. 592).

A Convenção orienta os Estados-Partes a colocarem em prática os seguintes princípios:

- a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.
- b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados-Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infantojuvenil.
- c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.
- d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (Pereira, 2008, p. 952-953).

Ressaltando toda a sua importância internacional e o reconhecimento desses preceitos nas demais legislações nacionais, faz-se um avanço rumo a um momento da história em que todos os países assumam em suas próprias normas o compromisso com direitos das crianças e dos adolescentes acordados nessa Convenção, “(...) objetivando proporcionar melhores condições de vida e dignidade aos futuros cidadãos, para que sejam capazes de edificar uma sociedade mais justa e solidária.” (Albernaz Júnior e Ferreira, 2011, p.84).

As declarações e convenções internacionais tiveram um grande impacto na realidade jurídica brasileira, por representarem uma fonte de inspiração e de mudança na percepção social para a criação de diversas leis e decretos que se comprometem com as crianças e os adolescentes. Com isso, houve uma evolução significativa no reconhecimento, na proteção e na garantia dos direitos da infância e da juventude no Brasil.

1.2 Contexto histórico brasileiro: do Primeiro Código de Menores ao ECA

É importante ressaltar que na época do Brasil Colônia, as crianças e os adolescentes eram vistos pela sociedade como “miniadultos”, sujeitos às mesmas obrigações e responsabilidades, sendo desse modo exploradas, maltratadas e abandonadas pela sociedade e pelo próprio Estado, que não os consideravam como sujeitos de direitos. Neste sentido, menciona Mary del Priore (2000, p.20):

No Brasil colônia, a idéia de proteção e sentimento em relação a criança não existia, ou seja, as crianças eram consideradas animais que deveriam ter aproveitada sua força de trabalho enquanto durassem suas curtas vidas, ou seja, a expectativa de vida era de 14 anos de idade, onde metade dos nascidos vivos morriam antes de completar os 7 anos de idade.

Na colônia, esse descaso com a infância e a adolescência era naturalizado, crianças e adolescentes eram rejeitados e explorados, como escravos e forçados a trabalhar como adultos e sujeitos á violência física e sexual, podendo ainda ressaltar que as crianças e adolescentes negros e indígenas sofriam de uma realidade ainda mais violenta e de invisibilidade pelo fato de a sociedade ser extremamente racista e escravocrata, desse modo, segundo Ramos (1997, p. 14) “(...) as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho”.

Dessa forma, fica evidente que nas embarcações portuguesas e nas primeiras expedições para o Brasil, as crianças e adolescentes enfrentaram diversas dificuldades pela ausência de leis e normas que as protegessem, dito isso, o historiador Fabio Ramos afirma que:

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam, de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho (1997, p. 14).

Somente anos mais tarde surgiram as primeiras legislações direcionadas às crianças e aos adolescentes, que embora não garantiam todos os direitos necessários, foram sendo atualizadas e modificadas ao longo do tempo. No ano de 1927, surgiu o primeiro Código de Menores (também conhecido com Código de Mello Matto, importante juiz menorista nacional), entrando em vigor pelo Decreto n.º 17.943-A de 12 de outubro de 1927, que se comprometia com os menores abandonados pela sociedade e “delinquentes” que viviam em situação “irregular”, ficando conhecido como Doutrina da Situação Irregular, tornando-se uma fase para a legislação infanto-juvenil, em que o poder autoritário do Estado reproduzia as mesmas desigualdades e discriminações presentes na perspectiva social da época. De modo que,

Os poderes legislativo, executivo e judiciário mantinham-se regularmente omissos manifestando-se apenas quando as crianças assumiam a condição de objeto de interesse jurídico, seja pela prática de infrações, seja pela própria condição de exclusão social que as colocava em evidência. (CUSTÓDIO, 2008, p. 25).

Essa Doutrina da Situação Irregular foi responsável por criar uma imagem do menor associado à criminalização e à pobreza, reforçando a ideia de que as crianças e os adolescentes são problemas sociais que devem ser corrigidos e educados para não comprometer a segurança nacional, sendo tratados pelo Estado, não somente como caso de polícia, mas como sujeitos que necessitam da intervenção governamental.

Com base nessa necessidade, esse primeiro Código de Menores visava instaurar um significativo avanço na perspectiva legislativa e social sobre a situação dos menores abandonados e “delinquentes” na época, abrangendo em seu texto normativo a definição de situação irregular, as competências do Estado e até mesmo proteção trabalhista a esses menores, tendo ganhado força no Brasil no governo populista e nacionalista de Getúlio Vargas (conhecido como Estado Novo), a partir da década de 1930.

Com a instauração do novo governo, almejava-se o avanço e o desenvolvimento do país, iniciando articulações público-privadas que pudessem tratar da questão dos menores, acentuando, assim, a repressão, a assistência e a segurança nacional. O Serviço de Atendimento ao Menor (SAM) foi instituído no início da década de 1940 com o propósito de educar, corrigir e disciplinar esses indivíduos. Dito de outra forma:

Dessa maneira, no ano de 1941 foi criado o Serviço de Assistência a Menores (SAM), que tinha o objetivo de proteger os menores institucionalizados. A criação desses institutos foi um passo importante para a política de atendimento de menores, em estabelecimentos governamentais, que até então eram feitas pelos juizados de menores. (CUSTÓDIO: 2009, p. 17)

Intervindo com um atendimento voltado às crianças e adolescentes que viviam em situações precárias ou que apresentavam algum desvio de conduta e se caracterizava por suas práticas correcionais violentas, pelos maus-tratos e pela vigilância constante, porém essas instituições acabaram perdendo o apoio do Estado e da população, resultando assim na sua extinção em 1964, no início da Ditadura Militar, período marcado pela violência, repreensão e internação desses jovens para

reeducá-los com práticas desumanas e exploratórias pelas instituições estabelecidas nesse período.

Nesse mesmo ano, foi criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-estar do Menor), fruto da Política Nacional de Bem-Estar do Menor, e em 1976, as FEBEMs (Fundação Estadual do Bem-estar do Menor), primeiramente no Estado de São Paulo, encarregadas de prestar atendimento e assistência às crianças e adolescentes encaminhados pelos Juízes de Menores. Entretanto, apesar dessas mudanças, as medidas aplicadas aos menores eram as mesmas, evidenciando mais uma vez a ideia da criminalização da pobreza e o zelo pela segurança nacional (LEITE, 2005, p.99).

Em 1979, o Código de Mello Mattos foi atualizado, através da promulgação de um Novo Código de Menores, por meio da Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, que trabalhava de forma mais concreta na Doutrina da Situação Irregular, afirmando-se na exclusão, na discriminação e na estigmatização dos menores “delinquentes”, “desvalidos” ou “infratores”, que eram considerados pela sociedade como uma necessidade de intervenção estatal, por meio desse Novo Código de Menores as ações governamentais passaram a ser focalizadas na assistência, vigilância e proteção, embora não abrangesse todas as pessoas menores de idade e não buscasse implementar políticas públicas para tentar minimizar a situação das famílias desses menores.

Tal Código de Menores caracterizava-se por reforçar a tutela do Estado à criança e ao adolescente infrator:

A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-estar do Menor. (LEITE, 2005, p.98)

Desse modo, segundo Alberton, “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor”, residente no Brasil era discriminatória” (ALBERTON, 2005, p.58). Isso demonstra a necessidade de se criar no ordenamento jurídico brasileiro leis que tratem as crianças e os adolescentes de forma igualitária e com os mesmos direitos e garantias fundamentais que os adultos, sempre enfatizando as especificidades dessa fase de desenvolvimento em que estão

vivendo no seu processo de amadurecimento e preparação para a vida adulta. Leis como essas começaram a surgir com o fim da Ditadura Militar na década de 80.

Com a volta da democracia, surgiu a Carta Magna de 1988, que apresentou para o ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral, rompendo de forma definitiva com o antigo pensamento preconizado, legitimando todas as crianças e adolescentes, não apenas os “menores” de situação irregular, o papel de protagonistas de seus próprios direitos, impondo, dessa forma, uma nova tutela jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção e tutela dessas crianças e adolescentes por parte da família, da sociedade e do Estado, além de guardá-las contra qualquer tipo de violência e exploração, ressaltando a necessidade de políticas públicas eficazes e específicas para esses indivíduos que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento. Conforme mencionado no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Segundo Miguel Bruñol, com a Constituição de 1988, “a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos” (BRUÑOL, 2001, p.39), enfatizando a mudança na visão jurisdicional e social que consolidou grandes mudanças no país. Com essa nova perspectiva, o Estado deve garantir políticas públicas e condições de vida dignas a esse segmento, que passou a ser considerado como sujeitos de direitos.

Conforme aponta Costa e Hermany:

[...] foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e a formulação de políticas públicas e eficazes, que respondem satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social [...] (COSTA; HERMANY, 2006, p.165).

Diante de todo esse movimento político e social, torna-se necessário garantir esses direitos e formular leis mais específicas e próprias para esses indivíduos, de modo que, no ano de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º

8.069/90), que dispõe sobre os direitos fundamentais, a implementação de políticas públicas, a criação de entidades de atendimento e de fiscalização dessas políticas, ressaltando que as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados como sujeitos de direitos de prioridade absoluta, de modo que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados (VERONESE, 1997, p.11).

O Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta de forma mais detalhada todos os direitos apresentados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, indicando os direitos fundamentais a serem garantidos a todas as crianças (até 12 anos incompletos) e a todos os adolescentes (entre 12 e 18 anos), podendo ainda esse Estatuto ser aplicado em casos excepcionais para pessoas com idade entre 18 e 21 anos, ressaltando que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Os artigos 4º e 5º afirmam que as crianças e os adolescentes têm prioridade absoluta, dito isso, enfatizam que a família, a sociedade e o Estado devem protegê-las, assegurando os seus direitos e promovendo políticas públicas, além de mantê-las livres de qualquer tipo de violência, negligência ou exploração, conforme descrito nos mencionados artigos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Rompendo com a ideia dos dois Códigos de Menores anteriores e da Doutrina da Situação Irregular, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta no título II do um rol de direitos fundamentais, especificando-os de forma detalhada ao longo do Estatuto:

Direito à vida e à saúde (arts.7º a 14)
 Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18)
 Direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52)
 Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (arts. 53 a 59)
 Direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69)
 (NOGUEIRA, 2022, p.80).

Dessa forma, percebe-se uma grande mudança no ordenamento jurídico brasileiro e uma inspiração internacional para a criação de leis em outros países, enfatizando a sua relevância e importância para as crianças e adolescentes, que antes eram reprimidas e confinadas nas mais diversas instituições, mas que, a partir do surgimento do referido Estatuto, passaram a ser considerados sujeitos de direitos. No entanto, a realidade no Brasil é bem diferente da lei teórica, visto que o cenário nacional apresenta uma série de obstáculos à efetivação dessa lei e à garantia de condições de subsistência e vida digna para todas as crianças e adolescentes no país.

1.3 Obstáculos para a eficiência das legislações brasileiras de proteção e garantias de direitos da criança e do adolescente

Na década de 1990, acentuou-se no cenário econômico e social brasileiro o neoliberalismo, caracterizado pelo descaso do Estado com os direitos conquistados pelos trabalhadores e o sucateamento das políticas sociais, intervindo cada vez menos. Segundo Pastorini (2004, p. 39):

O Estado, que até então era uma das principais instituições reguladoras desse processo, também sofre transformações relevantes. Uma das mudanças mais importantes refere-se ao encolhimento da ação reguladora do Estado na esfera social; mas isso não implica uma ruptura com o “Estado intervencionista”. A ideia de desregulação faz parte do próprio corpo ideológico do neoliberalismo, colocando e redefinindo os papéis (do mercado, do Estado, do capital e do trabalho). É um Estado que desregula, regulando de uma outra forma, como diz Netto (1993), é um Estado mínimo para o Social e máximo para o capital.

O neoliberalismo apresenta-se como o oposto das conquistas e garantias preconizadas pela Constituição Federal de 1899 e pelas demais leis que foram alcançadas por meio das lutas dos trabalhadores, afetando assim a grande maioria da sociedade, que vive do trabalho e agora se encontra em um ciclo de exploração-alienação imposto pelos interesses do capital. Com isso, fica evidente a existência de expressões da questão social por meio da desigualdade, que se afirma na contradição entre as classes sociais, que, segundo Lamamoto e Carvalho (1991, p. 77):

A questão Social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação do cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia a qual passa exigir outros tipos de intervenção além da caridade e da repressão.

Ainda com as palavras de Lamamoto (2001, p. 10):

A questão social enquanto parte constitutiva das relações sociais capitalistas, é apreendida como expressão ampliada das desigualdades sociais: o anverso do desenvolvimento das forças produtivas do trabalho social. Sua produção/reprodução assume perfis e expressões historicamente particulares na cena contemporânea. Requer, no seu enfrentamento, a prevalência das necessidades da coletividade dos trabalhadores, o chamamento à responsabilidade do Estado e a afirmação de políticas sociais de caráter universal, voltadas aos interesses das grandes majorias, condensando um processo histórico de lutas pela democratização da economia, da política, da cultura na construção da esfera pública.

Com base nisso, fica evidente que os direitos dos trabalhadores estão sendo constantemente violados e submetidos às explorações do meio de produção capitalista, com aumento da jornada de trabalho, precárias condições de contratação, flexibilização das relações de trabalho, diminuição dos salários, aumento do desemprego e da informalidade, acentuando a pobreza e a falta de recursos para a subsistência da classe trabalhadora.

Desse modo, a lógica neoliberal ficou responsável por esse modo de acumulação capitalista, que retira direitos e reduz as políticas sociais garantidas à classe trabalhadora, para legitimar medidas de liberação externa do mercado ao capital internacional, promovendo a privatização de instituições governamentais, a desregulamentação da economia e a diminuição de verbas para as despesas com o social, resultando no aumento de iniciativas do terceiro setor, como as organizações da sociedade civil (OSC) e entidades privadas, que tentam responder de forma paliativa e assistencialista às expressões da questão social. Conforme afirma Yazbek (2001):

O pensamento liberal estimula um vasto empreendimento de 'refilantropização social', já que não admite os direitos sociais, uma vez que os metamorfoseia em dever moral. Opera uma profunda despolitização da 'questão social' ao desqualificá-la como questão pública, questão política e questão nacional. É nesse sentido que a atual desregulamentação das políticas públicas e dos direitos sociais desloca a atenção à pobreza para iniciativa privada ou individual, impulsionada por motivações solidárias e benemerentes, submetidas ao arbítrio do indivíduo isolado, e à não responsabilidade pública do Estado. a ruptura da universalidade dos direitos e da possibilidade de sua reclamação judicial, a dissolução de continuidade da prestação dos serviços submetidos à decisão privada, tendentes a aprofundar o traço histórico assistencialista a regressão dos direitos sociais.

O Estado reduz a sua intervenção na área social e apela para a solidariedade social, preferindo:

(...) por programas focalistas e seletivos caracterizados por ações tímidas, erráticas e incapazes de alterar a imensa fratura entre necessidades e possibilidades efetivas de acesso a bens, serviços e recursos sociais. Cresce o terceiro setor. Aparece com força a defesa de alternativas privatistas para questão social, envolvendo a família, as organizações sociais e a comunidade. Esta defesa é legitimada pelo renascimento das idéias liberais que referendam a desigualdade (YAZBEK, 2001, p. 37).

Essa responsabilização da sociedade civil foi precursora de uma transferência de ações, que deveriam ser majoritariamente estatais e garantidoras de direitos sociais, para a área da filantropia e da benesse, implicando em medidas paliativas e focalistas que atuam lidando com as expressões da questão social de forma mínima e superficial, enquanto o Estado atua em áreas do mercado que podem trazer algum retorno financeiro ao grande capital, responsabilizando-se cada vez menos com os problemas sociais.

Diante desse contexto, na área da infância e adolescência, fica evidente a influência dessa mesma lógica neoliberal, revelando-se como um impedimento a ser superado para a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, que devido à nova realidade social, as políticas sociais existentes procuram atender prioritariamente as famílias que se encontram abaixo da linha da pobreza e em situação de risco social. Deixando "à deriva" uma grande e significativa parcela da sociedade que também necessita desses serviços, porém, devido aos recursos mínimos disponibilizados e à impossibilidade das organizações privadas e da sociedade civil atenderem a todos, essa grande parcela encontra-se em situação de desamparo e de vulnerabilidade social.

Dessa forma, apenas uma pequena parcela das crianças e dos adolescentes pode ser atendida por esses serviços, contrariando os princípios de igualdade e

universalidade de direitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando a atuação do Estado e dessas instituições limitada aos casos de situações de risco e de pauperização extrema, reafirmando o estigma da infância pobre no Brasil. Nesse sentido, afirma Gama (2019, p. 111):

Uma sociedade com histórico de violência e autoritarismo, em suas várias formas, física ou velada, na forma jurídica, o ECA, não rompe com as entidades filantrópicas, nem com a lógica destas com atendimentos seletivos e parciais, assim como não rompe com a tradição de judicialização da Questão Social historicamente presente no âmbito jurídico brasileiro, apresentando as características do tanto do Código Penal, quanto do Código de Menores de 1979, que procura regular os direitos individuais, direitos de propriedade e direito de família

Assim, reforçando o que foi dito anteriormente, apesar dos avanços em relação aos direitos à educação, da criação de um sistema único de assistência social que abraça esses sujeitos, da instituição de mecanismos de proteção e de mudanças na noção do que é a infância e a adolescência, ainda persistem retrocessos e dificuldades de se implementar plenamente o Estatuto da Criança e do Adolescente. O que implica dizer, portanto, que a lei, enquanto forma normativa escrita e acabada de preceitos garantidores de direitos, não pode ser efetivada sem o apoio de um poder público operante e disposto a atuar em prol da proteção e garantia de direitos das crianças e dos adolescentes.

2. O SERVIÇO SOCIAL FACE A REALIDADE DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Diante de todo esse cenário, é relevante ressaltar o posicionamento da categoria profissional de assistentes sociais, por meio dos posicionamentos políticos e sociais do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) publicados sobre a temática. A partir deles, discutem-se as políticas sociais atuais na área da infância e da juventude, enfatizando os seus desafios e obstáculos para cumprir com os preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando também o papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), a importância da rede socioassistencial e da atuação intersetorialidade na proteção e garantia desses direitos.

2.1 O posicionamento do CFESS na proteção e garantia de direitos diante dos obstáculos e do contexto atual

Ao longo dos 20 últimos anos, o Conselho Federal de Serviço Social adotou visíveis posicionamentos sobre as lutas e movimentos sociais da classe trabalhadora, trazendo questões relevantes e significativas para a categoria profissional, especialmente por meio do documento intitulado CFESS MANIFESTA. Trata-se de publicações apresentadas no site do próprio conselho, que representam o posicionamento do conjunto CFESS-CRESS sobre os mais diversos temas considerados de fundamental relevância para a formação política e profissional dos assistentes sociais frente às expressões da questão social. Com base nisso, entre os assuntos divulgados no CFESS MANIFESTA destaca-se a questão da proteção e garantia de direitos do público infanto-juvenil, que se encontram ameaçados diante do atual avanço neoliberal. Com isso, segue uma análise cronológica que abrange todas as publicações do CFESS acerca dessa temática.

O CFESS começou as publicações sobre a infância e a adolescência em 2004, posicionando-se contra a proposta da Lei Nacional de Adoção (Lei n.º 1.756/03), que se contradizia com os preceitos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pois o Estatuto assegura que as crianças e os adolescentes só serão encaminhados para adoção após esgotarem todos os recursos de realocação em sua família de origem ou ampliada, garantindo o poder familiar à sua família biológica, com políticas

públicas para essa finalidade, evitando, dessa forma, a institucionalização. Outras ponderações foram apresentadas pelo CFESS MANIFESTA:

(...) são que: "o PL coloca a adoção como política pública para resolver a questão do abrigamento; abrandando os requisitos legais para a destituição do poder familiar, incentivando a retirada das crianças e adolescentes do convívio com suas famílias; cria incentivos tributários, fiscais e trabalhistas para quem adota crianças e adolescentes com necessidades especiais, negando tais vantagens às famílias biológicas, em flagrante ofensa à isonomia constitucional entre os filhos biológicos e por adoção e entre as famílias biológicas e por adoção; o Projeto de Lei Nacional de Adoção mutila o Estatuto da Criança e do Adolescente e afasta esses institutos do princípio geral da proteção integral às crianças e adolescentes". (CFESS MANIFESTA, 08 DE NOVEMBRO DE 2004)

A partir dessa publicação, o CFESS enfatiza o seu posicionamento contra esse projeto de lei, manifestando que a criança e o adolescente têm direito à convivência e ao desenvolvimento no seio de sua família biológica e da não destituição do poder familiar. Afirmando a urgência desse debate para se garantir os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram a primazia e total prioridade sobre a família de origem, devendo ser destituída somente em último caso e quando findados os recursos disponíveis para sua permanência.

No ano de 2009, o CFESS MANIFESTA publicou sobre a temática da infância e da juventude, no dia 13 de julho, em consideração pelos 19 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando que o referido Estatuto foi um importante marco histórico na garantia de direitos desse segmento para o Brasil, desenvolvendo políticas e ações para efetivar plenamente a referida lei, porém o contexto atual evidência uma enorme contradição entre a teoria e a prática, ao mostrar uma redução desses direitos e perda de efetividade da Lei n.º 8069/90, enfatizando que:

(...) Tem sido rotina no Congresso Nacional a apresentação de emendas para modificar o Estatuto, quase sempre no sentido de redução dos direitos infanto-juvenis. É o que se apresenta em relação à redução da idade penal, às alterações no papel dos Conselhos Tutelares, entre outras manifestações, que também vêm ocorrendo na sociedade civil e se expressam ainda sob a forma de uma política fundada na velha doutrina em que adolescentes e jovens são vistos na sua potencial periculosidade, cuja atuação deva ser objeto de medida judicial, de segurança e, portanto, de contenção e cerceamento da liberdade, ou de medidas preventivas e terapêuticas, a exemplo do recente "toque de recolher" nas cidades brasileiras. (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2009)

Afirmando o seu posicionamento contra essas reformas que contradizem explicitamente com o Estatuto e assegurando a sua manifestação enquanto conselho representativo dos assistentes sociais, o conjunto CFESS/CRESS se mantém

determinado “na institucionalização de um sistema de garantia de direitos que cumpra sua função estratégica de promoção, defesa e controle social sobre o desenvolvimento da política, a fim de que sejam garantidos os direitos humanos infanto-juvenis” (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2009).

Ainda no ano de 2009, o CFESS publicou mais uma vez referente à temática infanto-juvenil no dia 7 de dezembro, período em que acontecia a VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em Brasília, sendo essa conferência o ponto central da publicação, na qual se discute o enfrentamento dos desafios atuais para garantir uma afirmação dessa política há muito defasada e ineficiente. De modo que:

Sintonizado com o marco regulatório internacional, o Eca, e os esforços que vêm sendo empreendidos por sua regulação, expressos no Sistema Nacional de Atendimento Sócioeducativo – SINASE e no Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, constituem um significativo passo na proposição dos diversos planos e programas em várias frentes de direitos ameaçados ou violados, tais como: trabalho infantil, exploração sexual, violência doméstica, entre outros. Mas não sem contradição, porque os tempos difíceis em que vivemos são de profundo ataque aos direitos no país. Ataques que tendem a se naturalizar tomando o cotidiano da vida social como se fossem comuns aos olhos da sociedade que ora se assusta, ora também se resigna, tendente à banalização da miséria, da pobreza, da violência, dos usos e abusos de poder (CFESS MANIFESTA, 7 de dezembro de 2009).

Esse cenário acaba naturalizando a desigualdade social e as mais diversas formas de exploração, representando uma barreira para a implementação plena de direitos sociais e políticas públicas voltadas à infância e à adolescência, bem como de sujeitos em situação de vulnerabilidade de uma forma geral. Com o público infanto-juvenil não é diferente, embora fique evidente a importância da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, das Delegacias e Varas Especializadas, entre outras instituições que buscam garantir o mínimo social para esse segmento, pode-se perceber ainda uma grande diferença entre a realidade e o ideal de sociedade que tanto é almejado. Com base nisso, o CFESS se posiciona a favor:

(...) de que as instituições governamentais, assim como as não-governamentais, componentes da rede de proteção, devem (re)politizar o modo de tratar infância-adolescência populares, pois nesta Política Pública também não pode haver lugar para neutralidades, pois ela se enreda em relações sócio-políticas de dominação-emancipação, é uma política que ao

se nortear pela defesa dos direitos de crianças/adolescentes e pelo dever público, ganha centralidade como política de responsabilidade do Estado brasileiro. Por implicar a redistribuição do fundo público, exige a presença de formas de controle social por meio da adoção de mecanismos viabilizadores da publicização de uso e da transferência de recursos públicos. Por isso, os espaços de controle social como conselhos, fóruns e conferências devem se colocar como viabilizadores que incorpora a sociedade civil na definição das prioridades e na fiscalização da execução da política para infância-adolescência. (...) Contudo, participação nos conselhos não deve ser deslocada da mobilização e social da articulação com movimentos sociais e organizações de base popular da sociedade em defesa dos direitos e das lutas sociais no Brasil, ainda que vivendo tempos de despolitização do significado da participação social (CFESS MANIFESTA, 7 de dezembro de 2009).

O CFESS assume a posição de defesa dos direitos da criança e do adolescente, levando em conta a sua violação pelo contexto atual. O Conselho toma partido afirmando a importância da construção de uma nova ordem societária, contrária aos preceitos atuais de desigualdades e de políticas públicas focalistas e seletivas, defendendo abertamente uma proteção aos direitos humanos do público infanto-juvenil e ao desenvolvimento de sua cidadania.

Seguindo a linha cronológica de publicações, no ano de 2010, o CFESS MANIFESTA expressou a sua opinião sobre os movimentos da infância/adolescência no Brasil e o compromisso da categoria profissional, em homenagem aos 20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no dia 13 de julho, reafirmando a importância da mobilização social para a conquista de direitos dos mais diversos segmentos da sociedade.

Os movimentos da infância/adolescência se originaram na década de 1980 no contexto da redemocratização brasileira. Dessa forma, questões relacionadas aos direitos humanos fundamentais das mais diversas categorias e minorias sociais ganharam espaço político, articulando pessoas, entidades profissionais, ONG's, associações, entre outros, que se organizaram para propor melhorias e mudanças de ordem política e normativa. Resultando no artigo 277 da Constituição Federal de 1988, que serviu de inspiração para o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, rompendo com o antigo modelo instaurado pelo Código de Menores de 1937, além desse artigo constitucional, outra inspiração para o Estatuto foi a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (ratificada pelo Brasil em 1990), representando um importante avanço em ordem internacional (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2010).

Entretanto, apesar de todos esses avanços e da ampla quantidade de instituições de assistência e proteção a esse público, está presente na sociedade brasileira um grave quadro de violação de direitos, apresentando-se na realidade como casos de normatização da violência, negligência, abuso e exploração desse grupo, principalmente das crianças e dos adolescentes que se encontram em vulnerabilidade e risco social, sendo os mais propensos a essas violações. Entre essas instituições e planos elaborados para essa finalidade, pode-se afirmar que:

Atualmente, o Brasil possui um conjunto de planos e/ou sistemas e instituições que adensa o Sistema de Garantia de Direitos (SGD): Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária; Combate ao Trabalho Infantil; Enfrentamento à Violência; Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) etc. E este conjunto, que institui o princípio da rede de proteção, promoção e defesa voltada para infância e adolescência, é composto de várias instituições com a responsabilidade pela política, como Ministério Público, Delegacias e Varas especializadas, conselhos de direitos (como instâncias de controle social), conselhos tutelares (como instâncias de execução da política) e toda a rede de atendimento (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2010).

Diante disso, é importante analisar as condições atuais dessa política de proteção e dessa “rede” de garantia de direitos, que sofre com a carência de articulação intersetorial, de qualificação profissional e de infraestrutura mínima para se garantir o acolhimento necessário. O CFESS destaca ainda a necessidade da legitimação do Estatuto como instrumento garantidor de direitos e condições de vida digna, e não apenas um mero documento normativo, mas uma ferramenta eficiente contra a atual condição de muitas crianças e adolescentes pelo país que têm os seus direitos violados. Tendo como base esse cenário, o CFESS, juntamente com o CRESS, posiciona-se enquanto conselho de uma categoria profissional que atua nos mais diversos espaços sócio-ocupacionais pela defesa dos princípios e compromissos estabelecidos pelo Estatuto. De modo que:

Para o Conjunto CFESS-CRESS são impostas algumas tarefas:

- lutar pela ampliação dos espaços de participação política do Serviço Social com a finalidade de qualificar as discussões e o controle da efetivação dos direitos da criança e do adolescente;
- garantir subsídios à categoria profissional e à sociedade por meio de pareceres, notas e manifestações referentes a temas e assuntos, inclusive matérias legislativas, que impliquem diretamente na garantia e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes (redução maioridade penal, ato infracional e redução do tempo de internação, trabalho infantil, abuso e exploração sexual, metodologia de inquirição, entre outros);
- promoção de debates que fomentem reflexões críticas e posicionamento das/os assistentes sociais em nome da garantia da prioridade absoluta e da proteção integral de crianças e adolescentes;

- articulação com entidades e movimentos sociais e populares em defesa de uma política integral, contrariando o caráter das intervenções e medidas focalistas, seletivas e desconectadas das demais políticas públicas e sociais. (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2010)

Esse compromisso da categoria profissional reforça o seu papel na defesa de direitos da criança e do adolescente, enquanto profissional que atua diretamente com políticas públicas e com as implicações da questão social, enfatizando a necessidade de criticar o atual sistema de exploração e repressão, buscando, por meio de lutas e movimentações sociais, uma sociedade igualitária, com socialização da riqueza e com a emancipação humana dos meios de exploração do sistema de produção capitalista, conforme está explícito no Projeto Ético-Político do Serviço Social (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2010).

No ano de 2011, o CFESS MANIFESTA fez uma publicação no Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças (23 de dezembro) para tratar e se posicionar sobre esse tema, trazendo ênfase para a falta de visibilidade e de políticas públicas para o enfrentamento dessa questão. Primeiramente, é importante ressaltar a definição de exploração sexual e tráfico de pessoas, segundo a publicação:

Não é somente quando ocorre o ato sexual propriamente que se caracteriza a exploração sexual. Ela consiste também na utilização de pessoas em atividades sexuais remuneradas, como a exploração no comércio do sexo, a pornografia infantil, as exhibições em espetáculos sexuais públicos ou privados e qualquer outra forma de relação sexual ou atividade erótica que implique proximidade físico-sexual entre a vítima e o explorador. As vítimas são tratadas como mercadorias, objetos sexuais, o que traz consequências irreparáveis do ponto de vista físico, psicológico e moral. Além disso, o tráfico de pessoas recria formas tradicionais de exploração, tortura e sacrifício, pois envolve trabalho forçado, extração de órgãos, adoção ilegal, entre outros, constituindo-se em uma violação de direitos, desrespeito à lei e afronta à vida e à dignidade humana (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2011).

Tendo como base essa realidade no ano de 2002, o governo brasileiro, juntamente com organizações da sociedade civil, organizaram, com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, ratificado no mesmo ano pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), produto da responsabilidade estabelecida no Congresso Mundial contra Exploração Sexual Comercial de Crianças, em Estocolmo. Esse plano representa uma importante iniciativa no combate à exploração sexual e ao tráfico de crianças, porém a situação

atual do contexto brasileiro mostra a gravidade do problema e o desafio da prevenção de novos casos (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2011).

A exploração sexual e o tráfico de mulheres e crianças envolvem diversos fatores que resultam nessa violação de direitos, entre eles pode-se citar a desigualdade social, a falta e a precarização do emprego, a discriminação social, a irresponsabilidade estatal, a falta de atualização das medidas punitivas contra crimes sexuais, entre outros. Nesse contexto, fica evidente que essa forma de opressão e violência ocorre em todo o país e ao redor do mundo, diante de um sistema capitalista e neoliberal, de modo que:

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o tráfico de pessoas é uma das atividades criminosas mais lucrativas, chegando a movimentar anualmente cerca de 31,6 bilhões de dólares. Com a intenção de estabelecer uma política permanente de prevenção e combate ao tráfico, o Governo Federal instituiu o Decreto nº6374/2008, que aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP). Ainda assim, de acordo com a reportagem “Brasil não cumpre requisitos para eliminar o tráfico humano”, publicada no portal de notícias G1 em 27 de junho de 2011, “o Brasil inclui uma lista de países que ainda não põe em prática todas as medidas necessárias para eliminar o tráfico de seres humanos” (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2011).

Com base nisso, embora haja uma ampla visibilidade dessa violência pelas mídias e meios sociais e a disponibilidade de instâncias judiciais, programas, policiais, organizações e conselhos de direitos eficientes para complexificar a questão e os efeitos causados às vítimas, o que realmente se espera é da prevenção dessa violência, impedir que esse ato criminoso ocorra, e para isso, o Estado precisa investir em emprego, em qualificação profissional para as mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social, além de garantir os direitos fundamentais para as crianças e adolescentes de baixa renda, como saúde e educação de qualidade, lazer, assistência social, entre outras presentes no Estatuto e na Carta Magna (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2011).

O CFESS se posiciona enfatizando novamente a necessidade de garantir os direitos referentes às mulheres, crianças e adolescentes para assegurar melhores condições de vida. Entretanto, as reformas feitas na Constituição e o avanço do neoliberalismo aponta para o retrocesso e a precariedade das condições de sobrevivência desse público, afirmando o compromisso profissional na luta por direitos e políticas públicas eficazes para:

(...) fortalecer articulações em âmbito nacional, regional e local de combate e eliminação da violência sexual, garantindo a participação da sociedade nesse processo, juntamente com entidades representativas de categorias profissionais, conselhos de direitos, conselhos tutelares, ministério público, organizações governamentais, entre outros (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2011).

Ainda no ano de 2011, o CFESS MANIFESTA problematizou a questão atual dos jovens na sociedade, em sua publicação em homenagem à 2ª Conferência Nacional de Juventude (9 de dezembro de 2011), com a chamada “Conquistar direitos, desenvolver o Brasil”, enfatizando a necessidade de os jovens lutarem por seus direitos em um contexto de desmonte de direitos, carência de recursos para as políticas públicas, falta de emprego e de oportunidade de uma capacitação e educação de qualidade, crescimento da informalidade, aumento da opressão e da violência, entre outros fatores. Evidenciando que:

A juventude brasileira de hoje socializou-se num contexto de triunfo do capitalismo e das manifestações mais agudas das suas contradições. A derrota do socialismo real, o discurso ideológico dominante e desmobilizante do fim da história, a barbarização das relações sociais, a banalização da miséria, da pobreza, da violência, dos usos e abusos de poder. Essa juventude que viu e vê os ataques aos direitos sociais; a Reforma da Previdência, retirando os direitos de seu futuro; a ascensão do agronegócio; a Reforma Universitária de caráter privatizante e mercantilizadora e a implantação de programas/projetos sociais de configuração focalista e fragmentada, como o Bolsa Família, o PROUNI e o recém divulgado Pacto pela Paz, Contra o crack, que reatualiza perspectivas conservadoras no enfrentamento das expressões da questão social (CFESS MANIFESTA, 09 de dezembro de 2011).

Notam-se, assim, os impactos dessa lógica neoliberal na vida dos jovens que encontram inúmeras barreiras no cotidiano para garantir condições mínimas de subsistência, nessas circunstâncias cada vez mais individualistas e banalizadoras da questão social. Diante disso, os jovens vêm se articulando e dialogando com sujeitos políticos e instituições governamentais e não governamentais para o atendimento de suas demandas. Com isso, pela primeira vez em âmbito nacional, foram criadas a Política Nacional de Juventude, a Secretaria Nacional de Juventude e o Conselho Nacional de Juventude, tidos como avanço histórico na conquista de direitos. Além disso, a inclusão da palavra “jovens” na Constituição Federal representou a necessidade de se fazer cumprir o princípio da prioridade absoluta e mostra a importância da aprovação do Plano Nacional de Juventude e do Estatuto da Juventude para sua concretização (CFESS MANIFESTA, 09 de dezembro de 2011).

Esses avanços, porém, não se efetivaram em sua plenitude. A situação de muitos jovens pelo país ainda é preocupante e requer ainda mais esforços da

sociedade e do poder público para a sua total eficácia. Com isso, o CFESS se posiciona a favor da mobilização social e da resistência dos jovens, contra o atual cenário capitalista e neoliberal, para garantir direitos referentes ao desenvolvimento da juventude em condições dignas de existência, sem exploração, desigualdades sociais e de oportunidade, sem violência e opressão, sem desemprego e condições precárias de trabalho.

O CFESS MANIFESTA apresentou no dia 11 de julho de 2012 uma publicação sobre a 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o projeto “Cidade dos Direitos da Criança e do Adolescente”, que ressaltou:

(...) o funcionamento de conselhos tutelares e de direitos, espaços de lazer e de sustentabilidade, cultura e diversidade. Mas nas cidades reais brasileiras, muitas das quais invisíveis, direitos mantêm-se no contraditório espaço de realização que lhe é cabido, afinal só ganham concretude por meio da luta política (CFESS MANIFESTA, 11 de julho de 2012).

Afirmando a crescente violação de direitos da criança e do adolescente, presente no cenário brasileiro e internacional, ressalta-se a necessidade de lutas e mobilizações das classes subalternas para garantir os mínimos de subsistência e condições melhores de vida. Muitas dessas lutas ganharam datas específicas de conscientização e combate a essas violações, tal como o dia 18 de maio:

Dentre estas, está o 18 de Maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei Federal 9.970/00. O Dia Mundial contra o Trabalho Infantil, 12 de Junho, data definida em 2001 para marcar internacionalmente um fenômeno que, apesar de proibido em lei, se mantém como forma de violação de direitos de crianças e adolescentes, tem servido para mostrar que milhões de crianças trabalham em todo o mundo. O 25 de maio, Dia Nacional da Adoção, que, desde 1996, pode ser confrontado com a não garantia dos dois anos como período máximo de abrigo, conforme instituído pela decantada nova Lei da Adoção, não garantindo a brevidade do atendimento institucional, reafirmando problemáticas que já existiam, uma vez estar na base de sua constituição, qual seja o fato de que o abrigo tem como razão recorrente a condição de pobreza das famílias (CFESS MANIFESTA, 11 de julho de 2012).

Essas datas ganharam destaque na agenda nacional e internacional, como também incentivaram a criação de leis e de políticas públicas, porém, para eliminar a raiz desse problema, é necessário considerar o cenário atual e a estruturação da sociedade que preza mais pela acumulação do capital do que por políticas públicas universais e direitos garantidos, impossibilitando a erradicação da violação de direitos, das desigualdades sociais, da falta de oportunidade de emprego e estudo de

qualidade á população de baixa renda, a diminuição de recursos para as políticas sociais, entre outros fatores.

Diante disso, ficam nítidas as implicações desse cenário capitalista e neoliberal na vida das crianças e dos adolescentes, principalmente no que diz respeito aos descumprimentos dos direitos explícitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estão sendo constantemente violados, principalmente pela desresponsabilização do poder público. Com isso, o conjunto CFESS-CRESS toma partido nessa publicação, se colocando a favor da:

- não alteração da idade de responsabilidade penal;
- não alteração de tempo de internação dos/as adolescentes autores/as de ato infracional;
- enfrentamento à violência sexual e à exploração sexual, bem como à violência doméstica contra crianças e adolescentes;
- ações de fortalecimento da erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do/a adolescente na condição de aprendiz;
- enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes;
- defesa da não emancipação civil do/a adolescente autor/a de ato infracional;
- enfrentamento de todo tipo de violência no contexto escolar;
- garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes;
- luta pela implementação da Lei n. 11.942/2009, que dispõe sobre a existência de creches para abrigar crianças até sete anos de idade, nas penitenciárias femininas;
- manutenção de posicionamento contrário à inquirição especial e à produção antecipada de provas nas situações que envolvam crianças ou adolescentes vítimas e testemunhas de crime, por considerá-las uma violação de direito;
- posição contrária à internação compulsória de crianças e adolescentes envolvidos/as com uso/abuso de drogas;
- mobilização, junto aos movimentos populares, de enfrentamento às violações de direitos em decorrência dos megaeventos (Copa do Mundo e Olimpíadas) (CFESS MANIFESTA, 11 de julho de 2012).

Ressaltando a sua luta contra a lógica neoliberal e afirmando a sua posição na luta política por uma vida com mais direitos, com mais educação, com mais saúde, com mais segurança, com mais lazer e com mais políticas públicas eficientes para as crianças e adolescentes deste país que sofrem diariamente com inúmeras violações de seus direitos e vivem nas mais diversas situações de precariedade e de desigualdade social.

Ainda no ano de 2012, o CFESS MANIFESTA publicou no dia 23 de dezembro, em decorrência do Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças, instituído na Conferência Mundial que ocorreu em Dhaka, Bangladesh, no ano de 1999, em alusão à lei nº 9.143/13, da Argentina, que tinha como objetivo principal estabelecer 3 a 6 anos de prisão como punição para quem

proporcionasse ou auxiliasse a exploração sexual, ou corrupção de menores de idade. Essa violação de direitos que afeta a liberdade, a privacidade e a inviolabilidade do corpo humano que acomete, principalmente, as mulheres, crianças e adolescentes do sexo feminino, negras e pobres, que se encontram em situação de falta de oportunidades e baixo nível escolar, que em sua maioria já sofreram algum tipo de abuso intrafamiliar (praticado pelos próprios familiares) e extrafamiliar (demais ambientes de convívio social) (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2012).

Desse modo, pode-se ainda afirmar que tanto a exploração sexual, quanto o tráfico de mulheres e crianças, possuem uma estreita relação com o sistema capitalista e de classes presente na sociedade atual, convertendo as próprias pessoas em mercadorias, sendo “vendidas” e exploradas como um objeto de consumo. Nesse contexto vale ressaltar que “(...) o tráfico de seres humanos apresenta uma tripla face, cujos elementos se interligam: trabalho forçado, remoção de órgãos e de tecidos e exploração sexual” (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2012).

Com isso, é importante afirmar que:

Apesar da pouca disponibilidade de informações, sabe-se que, no Brasil, o tráfico para fins sexuais é predominantemente de mulheres e garotas negras e morenas, com idade entre 15 e 27 anos. A exploração resultante do tráfico acontece por meio da submissão a serviços forçados, em condições que não deixam nada a desejar ao vergonhoso tráfico de escravos negros que movimentou a economia mundial no século XVI. Agora, em pleno séc. XXI, a característica racial prevalece, acrescida do fato de as vítimas serem mulheres, crianças, adolescentes (CFESS MANIFESTA, 23 de dezembro de 2012).

Retrocedendo a uma época da história do Brasil em que o tráfico e a exploração sexual eram ainda mais frequentes, torna-se evidente a busca por soluções e meio de enfrentamento dessa prática criminosa. Com base nesse contexto, o CFESS se posiciona a favor de políticas públicas que possam evitar a ocorrência dessas vulnerabilidades que colocam as mulheres, as crianças e os adolescentes em situação de pobreza e desigualdade social, precisando assim que essas políticas promovam oportunidades e meios para que esses indivíduos possam ter melhores condições de vida. Reforçando ainda a posição do conselho por lutar sempre por uma nova ordem societária sem exploração ou repressão, em que todas as pessoas possam ser respeitadas, independentemente de raça, etnia ou gênero.

Em 2013, o CFESS MANIFESTA realizou uma publicação no Dia Nacional de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, definido pelo Projeto de Lei pela

criação do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infanto-juvenil pelas duas Casas do Congresso Nacional como o dia 18 de maio, data essa marcada pela morte da menina Araceli, de apenas 8 anos, na cidade de Vitória–ES, que se tornou um caso emblemático de crueldade e impunibilidade de seus agressores, sendo uma referência para o combate a esse crime e pelo cumprimento das medidas punitivas, conforme explícito em lei.

Dessa forma, o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes mobilizou diversos segmentos sociais e instituições governamentais para refletir e buscar meios de erradicá-la. Essa violação de direitos pode ser compreendida como a ocorrência de abuso sexual tanto no meio familiar como em outros meios de convívios sociais, sem fins comerciais (CFESS MANIFESTA, 18 de maio de 2013).

Logo, pode-se afirmar que:

Na política oficial, atualmente em vigor, a violência sexual contra crianças e adolescentes passa a ser vista como um crime, como uma violação de direitos humanos universais. O enfrentamento desta situação insere-se no contexto do paradigma da doutrina da proteção integral. O enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes ganhou maior impulso com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil, homologado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), em julho de 2000. Este plano tem como objetivo principal a ordenação e a articulação dos principais sujeitos que trabalham com a criança e o/a adolescente vulneráveis à violência sexual, e o estabelecimento de um conjunto de ações articuladas, que permitam intervenção técnica, política e financeira para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Além do Plano Nacional, os estados e muitos municípios elaboraram os seus planos estaduais e/ou municipais, respectivamente, o que favoreceu o enfrentamento deste tipo de violência (CFESS MANIFESTA, 18 de maio de 2013).

O posicionamento do CFESS vai ao encontro da defesa dos princípios e direitos explicitados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre buscando enfatizar que embora existam competentes iniciativas do terceiro setor no combate a essa violência, como, por exemplo, na campanha Faça Bonito: Proteja nossas Crianças e Adolescentes (projeto do Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), conjuntamente com a Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, que buscam sensibilizar a sociedade civil a assumir a sua responsabilidade na proteção infanto-juvenil), essa responsabilidade não pode ser unicamente dos segmentos sociais e do

terceiro setor. Pois é necessário que o poder público assuma o seu papel de garantir esses direitos e promover a prevenção e o combate a essas violações (CFESS MANIFESTA, 18 de maio de 2013).

No ano de 2014, o CFESS MANIFESTA fez uma publicação no Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil (12 de junho), enfatizando a importância do combate a esse tipo de violação de direitos que colocam as crianças e os adolescentes no mercado de trabalho, muitas vezes em condições indignas de trabalho, em circunstâncias precárias, desprotegidas e sujeitas a trabalhos perigosos, insalubres e até mesmo noturnos, sem remuneração, com privação ao acesso à escola e ao lazer, entre outros fatores que desrespeitam as legislações e organizações que tratam dessa inserção no mundo do trabalho precocemente, ressaltando que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) respalda a proteção contra o trabalho infantil, determinando a idade mínima de 14 anos para o ingresso no mercado de trabalho, associando a profissionalização ao processo educativo. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu uma série de normas para evitar a inserção precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, a exemplo do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, do qual o Brasil é signatário. Mas os avanços ocorridos desde a afirmação desse pacto são insuficientes, porque são muitas as crianças que trabalham, num ciclo que se autoalimenta: a criança não estuda, porque trabalha e, no futuro, será um adulto que não trabalhará dignamente, porque não estudou (CFESS MANIFESTA, 12 de junho de 2014).

O trabalho infantil é impulsionado pelas condições de pobreza de suas famílias que recorrem ao “abandono” de sua infância e de seus estudos para garantir a sua própria subsistência e de sua família, podendo ainda ser visto como uma forma de disciplinamento ou prevenção desses jovens no ingresso à marginalidade. Atualmente, as principais formas de trabalho infantil podem ser encontradas na agricultura, no trabalho doméstico, nos grandes lixões, no comércio ambulante, no narcotráfico, na exploração sexual com fins comerciais, entre outros, responsáveis no Brasil pelo emprego de aproximadamente 3,5 milhões de crianças e jovens, com a faixa etária entre 5 a 17 anos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2012, são crianças e adolescentes trabalhando de forma ilegal e desprotegidas, com precárias condições de trabalho, e, na sua maioria, sem o acesso a uma educação de qualidade (CFESS MANIFESTA, 12 de junho de 2014).

Dessa forma, o trabalho infantil se tornou o alvo de diversas lutas e movimentação política e do governo federal a partir de 1990 (ano em que foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente) no cenário brasileiro, resultando

na criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e ações de fiscalização do trabalho, cujo objetivo é retirar essas crianças e esses adolescentes de seus postos ilegais de trabalho, melhorar a condição de vida de suas famílias e integrá-las em programas governamentais de combate à pobreza como o Programa Bolsa Família, de transferência de renda (CFESS MANIFESTA, 12 de junho de 2014).

Nesse contexto, o CFESS toma partido a favor da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes afirmado pelo Estatuto, que contraria essa exploração do trabalho e violação das garantias fundamentais desse segmento, responsável pela entrada precoce no mercado de trabalho e pela privação de uma educação adequada e tempo de lazer essenciais para o desenvolvimento infanto-juvenil, ressaltando a necessidade dos assistentes sociais:

- Apreender as determinações econômicas, sociais e culturais da exploração do trabalho de crianças e adolescentes;
- Defender políticas e programas, na perspectiva da intersetorialidade, de fortalecimento da erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho do/a adolescente na condição de aprendiz;
- Denunciar toda forma de violação dos direitos de crianças no exercício do trabalho degradante, penoso e humilhante;
- Manifestar apoio às ações de enfrentamento do trabalho infantil;
- Lutar por uma legislação democrática, cujo regramento assegure o controle social sobre as ações públicas para erradicação do trabalho infantil;
- Assegurar os princípios que correspondem aos direitos exclusivos de crianças e adolescentes: proteção integral, prioridade absoluta e reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos;
- Defender a ampliação e os investimentos nos serviços da rede pública, com a primazia de responsabilidade do Estado na execução das políticas sociais, em oposição à superexploração do trabalho associada à precarização das políticas sociais;
- Fortalecer e construir articulações com fóruns e movimentos em defesa dos direitos da criança e do/a adolescente, especialmente com os fóruns de prevenção e erradicação do trabalho infantil, a exemplo da campanha Todos juntos contra o Trabalho Infantil, com o seguinte tema: Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil (CFESS MANIFESTA, 12 de junho de 2014).

Seguindo a ordem cronológica das publicações do CFESS MANIFESTA, no ano de 2017, em homenagem aos 27 do Estatuto da Criança e do adolescente, no dia 13 de julho, foi realizada uma publicação sobre a importância da luta por direitos desses indivíduos, que embora possa ter apresentado um avanço normativo e constitucional nas últimas décadas, com o estabelecimento de um sistema de garantia de direitos, conselhos tutelares, conselhos de direitos e um maior controle social e participação da população (por meio de fóruns, conselhos e conferências) para tentar efetivar as garantias e direitos estabelecidos no Estatuto, há na realidade brasileira

uma contradição com o ideal de sociedade e de igualdade presente nas leis (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2017).

De modo que, a partir do avanço do neoliberalismo no Brasil, pode-se perceber um retrocesso nas políticas públicas e na garantia de direitos devido à lógica de acumulação capitalista que objetiva a mínima intervenção estatal no social. Com isso, fica evidente o reflexo dessa lógica econômica nas políticas sociais e nos direitos das crianças e dos adolescentes, que acabaram ficando cada vez mais focalistas, seletivos e repressivos, podendo destacar que:

As políticas sociais, de modo geral, passam a sofrer os cortes, tendo como resultado a contratação dos serviços prestados e sua precarização paulatina. Crianças e adolescentes são atingidos: fechamento de escolas, cortes de turmas, fechamento ou ausência de Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), ambulatórios, unidades de saúde, equipes diminuídas; acolhimentos sem as equipes mínimas; número reduzido de Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado em Assistência Social (Creas) ou com equipes terceirizadas; ampliação de crianças e adolescentes em semáforos, trabalhando. Os sinais da retração das políticas encontram-se em diversas regiões do país. O conservadorismo, por sua vez, se fortalece a partir de visões que desqualificam as diferenças e moralizam as expressões da questão social. Acompanhada da onda punitiva, essas correntes defendem a redução da maioria penal, o aumento do tempo máximo de internação, a aceleração dos processos de destituição familiar, entre outras medidas alardeadas como salvacionistas (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2017).

O CFESS se posiciona a favor da garantia dos direitos infanto-juvenis, da mobilização da população e da rearticulação de forças para ir contra o atual contexto de retração de direitos e do sucateamento das políticas sociais, enfatizando que o movimento social e a capacidade de organização da juventude podem modificar o contexto atual e melhorar as suas condições de vida por meio da luta e da conquista de direitos. Tendo em vista que os direitos não podem ser entendidos como imutáveis e estáticos, mas podem ser modificados com a atuação social e organização política da sociedade (CFESS MANIFESTA, 13 de julho de 2017).

Em 2018, o CFESS MANIFESTA publicou acerca do direito à convivência familiar e comunitária e o papel do assistente social frente ao contexto da violação desse direito. Esse tema foi discutido no 46º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, em seu eixo da Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional, sobre a emissão do posicionamento profissional do assistente social na atuação intersetorial no atendimento e acolhimento de mães usuárias de substâncias psicoativas, principalmente no que se refere à retirada ou não do poder familiar, institucionalização

e colocação da criança ou adolescente em família substituta (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2014, criou uma instrução normativa que exigia as informações das maternidades públicas acerca de situações de nascimento de crianças que tivessem mães usuárias de substância psicoativa. Sendo contestado por profissionais da saúde, pela Defensoria Pública e pelas mães sobre a legalidade desse ato administrativo, que levou ao surgimento do movimento “De quem é esse bebê?”, que propunha a mobilização social e da mídia para essa violação de direitos. Nesse cenário, pode-se perceber um aumento no número de acolhimento institucional em todo o país, ressaltando mais uma vez a necessidade da proteção social e da garantia desse direito básico (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Com toda essa mobilização social, em 2016 foi alterado o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, que antes afirmava que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”, sendo alterado esse final para a redação atual que afirma apenas que a criança e o adolescente têm que viver “em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Ressaltando que a utilização dessas substâncias não pode garantir a retirada do poder familiar de sua família por não ser considerado um risco para o seu desenvolvimento e para os seus direitos fundamentais explícitos no Estatuto. Essa modificação surgiu como uma forma de contrariar as medidas que violam esse direito (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Nesse sentido:

(...) no mesmo ano, foi publicada a Nota Técnica Conjunta nº 1, dos Ministério da Saúde e do Ministério do Desenvolvimento Social, que apresenta diretrizes e fluxos para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ ou usuárias de álcool e outras drogas e seus/suas filhos/as recém-nascidos/as. O documento enfatiza, entre outras coisas, que é o Serviço Social e o direito à convivência familiar e comunitária dever do Estado assegurar os direitos humanos das mulheres, adolescentes e crianças em todas as circunstâncias, e que o afastamento das crianças de suas mães, sem uma avaliação minuciosa e sem o devido apoio, viola direitos básicos (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Essas mudanças visam prevenir ao máximo a retirada dessas crianças e adolescentes de sua família de origem e promover uma melhor qualidade de vida a essas mulheres/mães usuárias de substâncias psicoativas, por meio de um atendimento e acesso igualitário e sem discriminação às ações de saúde pública, de modo que garanta o convívio familiar dessas crianças e adolescentes, promovendo desde o início da gestação, conforme explicitado no CFESS MANIFESTA:

A aproximação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários da gestante devem iniciar desde o pré-natal, bem como deve ser realizado, de forma Intersetorial, pelos equipamentos situados no território e na cidade: o Programa Consultório na Rua, a Estratégia de Saúde da Família, a Unidade de Saúde, o Centro de Referência de Assistência Social (Cras), o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop). Participar do movimento em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes; POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO PROFISSIONAL Participar dos espaços de debate do conjunto Cfess-Cress para construção de estratégias coletivas em defesa das prerrogativas profissionais e das conquistas históricas do ECA; Posicionar-se contra a violência institucional, que retira as crianças de suas casas e famílias de origem, com a construção de instrumentos teóricos e técnicos que contribuam para a defesa da convivência familiar e comunitária. Após o parto, se não houver contra-indicação, deve ser assegurado o direito à amamentação na primeira hora de vida do bebê. Caso a mulher queira assumir a maternidade, devem ser avaliadas suas condições, estimulando o apoio do pai da criança e/ou da família extensa, o acesso aos serviços, programas e benefícios sociais. Quando necessário, mediante avaliação técnica, mãe e filho/a juntos/as podem ser encaminhados para um serviço de acolhimento do Sistema Único de Saúde (SUS) ou ofertado pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas). E nos casos em que o uso de álcool e/ou outras drogas demandar atendimento, deve ser encaminhada ao Centro de Atenção Psicossocial (Caps) e dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Entretanto, na conjuntura atual, existem dois projetos sociais antagônicos que predominam no quesito ao atendimento e formas de acolhimento para usuários de substâncias psicoativas. Primeiramente, o projeto social proibicionismo declara “guerra às drogas” como mecanismo de erradicação e diminuição do seu uso, utiliza a repreensão policial e à internação como medidas de segurança pública, deixando evidente a exclusão social nesse processo, corroborando com as medidas de destituição do poder familiar devido à utilização dessas substâncias. O segundo projeto social prioriza o bem-estar e à saúde dos indivíduos, afirmando que a utilização dessas substâncias é um ato humano e social e por isso não pode ser evitado ou reduzido, enfatizando que os vínculos familiares não devem ser rompidos devido à sua utilização (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Esses projetos têm travado uma luta dinâmica na sociedade e no ordenamento jurídico nacional, pois, ao mesmo tempo, em que há avanços progressistas de atenção à saúde desses usuários, com a criação da Rede de Atenção Psicossocial (Raps) e o aumento no número de Caps Álcool e Drogas (AD) em todo o país, também podem ser evidenciados os retrocessos, como, por exemplo, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 55, aprovada pelo governo em 2017, que congelou o financiamento estatal para essa política por cerca de 20 anos. Ainda nesse mesmo ano, ocorreu uma modificação no financiamento público, promovendo a abertura de novos hospitais psiquiátricos e a criação das chamadas Comunidades Terapêuticas, que contrariam a orientação da atual Reforma Psiquiátrica de promover a inclusão e igualdade de atendimento a todos (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Esses retrocessos justificam a retirada do poder familiar por utilização dessas substâncias, como pode ser analisado no Projeto de Lei do Senado (PLS) n.º 394/2017, denominado de “Estatuto da Adoção”, que recorre ao texto antigo do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acelerando a retirada dessas crianças e adolescentes do seio familiar, na maioria das vezes, antes mesmo da suspensão ou destituição do poder familiar. Podendo esse processo ser entendido como violência institucional e, portanto, uma violação de direitos, por negar o princípio básico da convivência com sua família de origem e promover a institucionalização (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

Por meio disso, o CFESS se posiciona adverso a essa realidade, atuando de modo a promover o fortalecimento de vínculos familiares pelos assistentes sociais em seus mais diversos postos de trabalho, lutando sempre conjuntamente com os CRESS pelo Movimento em Defesa da Proteção Integral de Crianças e Adolescentes preconizado pelo Estatuto, promovendo a defesa e a garantia de todos os seus direitos fundamentais e pelo cumprimento da Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas, que busca pelo bem-estar dos usuários de substâncias psicoativas, proporcionando o convívio social com a sua família e comunidade. (CFESS MANIFESTA, 6 de fevereiro de 2018).

A partir dessa pesquisa documental com os CFESS MANISFESTA, publicados entre os anos de 2004 até 2018, sobre a temática abordada nesse trabalho, pode-se observar o posicionamento e a luta do conjunto CFESS-CRESS para a institucionalização e efetivação de todos os direitos referentes às crianças e aos

adolescentes, por meio de suas posições públicas sobre diversos tópicos e problemáticas que merecessem a atenção do poder público, da sociedade civil e dos próprios assistentes sociais para a sua superação e enfrentamento nas relações cotidianas com os seus usuários e nas lutas e mobilizações sociais. No contexto da pesquisa realizada, dois pontos mencionados como necessários para o enfrentamento dos possíveis problemas apresentados nos documentos analisados são o papel do sistema de garantia de direitos e a importância da rede socioassistencial e da atuação intersetorial na proteção e garantia desses direitos.

2.2 O papel do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

A instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8069/90) na legislação brasileira propõe a promoção e efetivação de políticas públicas capazes de melhorar as condições de vida, proteger seus direitos e modificar a visão histórica da sociedade civil e do poder público sobre esse segmento populacional, que “(...) não mais podem continuar a pensar e agir tal qual ainda estivéssemos sob a égide do revogado “Código de Menores”, como infelizmente continua ocorrendo em boa parte dos municípios brasileiros” (DIGIÁCOMO, 2023, p.1).

Com base nessa legislação e na promulgação da Constituição Federal de 1988 fica evidente a necessidade dessa mudança, que transforma a denominada “Doutrina do Menor em Situação Irregular” em “Doutrina da Proteção Integral”, reconhecendo a criança e o adolescente como detentores de direitos e de garantias fundamentais, que devem ser protegidos por todos (família, sociedade e poder público), em detrimento da sua condição especial de pessoa em processo de desenvolvimento. Nesse sentido, pode-se afirmar que:

Nessa perspectiva, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar isoladamente, mas de forma coletiva e complementar, visto consistir em sujeitos de fiscalização e controle civil e estatal. Assim, é importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do ECA. (Farinelli, Carmen Cecilia; Pierini, Alexandre José, 2016, p.64)

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) atua na efetivação e controle da proteção e promoção de todos os direitos referentes a esse público, apresentando-se como um sistema de atendimento sistemático e

intersetorial, que tem em vista possibilitar a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme está explícito no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Esse sistema foi normatizado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) pela Resolução n.º 113/2006, buscando atuar em prol da defesa e proteção dos direitos infanto-juvenis e no combate a qualquer tipo de violação desses direitos, agindo em três eixos estratégicos de ação: o eixo da promoção dos direitos (responsável pela implementação de políticas públicas, operando nesse eixo os órgãos governamentais e órgãos não-governamentais, além dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e demais conselhos de deliberação de diretrizes, que devem executar nas mais diversas áreas da promoção de direitos e na formulação e implementação de políticas públicas); o eixo da defesa (encarregado pela concretização e aplicabilidade dos direitos por meio do Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho tutelares e Secretária de Justiça, representando o eixo responsável pela responsabilização judicial da família, da sociedade e do poder público pela violação de direitos); e o eixo de controle (retratado por organismos de participação social, como os fóruns de direitos e demais instâncias não-governamentais, como os próprios conselhos de direitos da criança e do adolescente ao nível local, estadual e nacional, além das políticas setoriais nos mais diversos âmbitos de atuação), que buscam efetivar as leis, o Estatuto e os direitos desse público de forma articulada e conjunta. (FARAJ, Suane; SIQUEIRA, Aline; ARPINI, Dorian 2016; apud AQUINO, 2004; BAPTISTA, 2012, p.330).

Além desses três eixos estratégicos que articulam em conjunto entre os atores sociais, é possível apresentar:

A partir de uma reflexão sobre a dimensão da dinâmica histórica do Sistema de Garantia de Direitos, tendo por referência os processos permanentes de

mudança que incidem sobre as relações de sociedade, pode-se perceber que são muitos os espaços que precisam ser engajados para a garantia de direitos. Nesse sentido, percebe-se também que os eixos a ser articulados devem ir além daqueles propostos; há necessidade de contemplar também os eixos específicos de instituição do direito e de sua disseminação. Desta forma, o sistema de garantia de direitos teria que contemplar, na sua configuração, cinco eixos: I — da instituição do direito; II — da sua defesa; III — da sua promoção; IV — do controle de sua efetivação; e V — de sua disseminação (que seria responsável pela última estratégia referida na deliberação: a mobilização social em favor da garantia de direitos) (Baptista, 2012, p. 191).

Desse modo, a implementação desse Sistema de Garantia de Direitos tem o objetivo de articulação e complementação de seus eixos para assegurar a implementação, eficácia e execução dos direitos referentes a esse segmento da população presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme pode ser observado nos primeiros artigos da Resolução n.º 113/2006 do Conanda:

Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

§ 1º Esse sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. (...)

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (...) (CONANDA, 2006).

Embora essa resolução apresente um avanço significativo para a efetivação dos direitos fundamentais na normativa brasileira, fica ainda evidente que as decisões legislativas aprovadas se contradizem com a realidade de milhões de crianças e adolescentes em todo o país. Deixando evidente a dificuldade presente na atualidade para a efetivação e eficiência das diretrizes da referida resolução, que apresenta o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo Baptista (2012, p. 191):

Para efetivar sua competência, o sistema assumiria por tarefa enfrentar os níveis de desigualdades e iniquidades, que se manifestam nas discriminações, explorações e violências, baseadas em razões de classe social, gênero, raça/etnia, orientação sexual, deficiência e localidade geográfica — que dificultam significativamente a realização plena dos direitos

humanos. Teria por mecanismos estratégicos: I — judiciais e extrajudiciais de exigibilidade de direitos; II — financiamento público de atividades de órgãos públicos e entidades sociais de atendimento de direitos; III — formação de operadores do sistema; IV — gerenciamento de dados e informações; V — monitoramento e avaliação das ações públicas de garantia de direitos; e VI — mobilização social em favor dessa garantia.

Esses mecanismos e eixos estratégicos buscam efetivar o Sistema de Garantia de Direitos de modo a sustentar a rede e a articulação entre os seus diversos setores. No entanto, a realidade presente na vida de milhões de crianças e adolescentes no país contradiz com os objetivos e as prerrogativas desse sistema, que, diante da atual conjuntura social e econômica, enfrenta diversos obstáculos para a sua plena realização. Dentre outras dificuldades, destaca-se a ausência de recursos públicos, a excessiva burocracia e a demora na resolução dos procedimentos e processos legais, a carência de uma melhor articulação entre as instituições da rede socioassistencial, a ausência de uma divulgação mais ampla dos serviços de atendimento e a falta de uma prioridade política mais abrangente para a construção de mais políticas públicas. Esses obstáculos podem ser superados pela mobilização social e articulação organizada entre o poder público, os próprios profissionais das entidades envolvidas no sistema e a participação popular, objetivando buscar melhorias e garantir um sistema de garantia de direitos mais eficiente e realmente eficaz na defesa e promoção de direitos das crianças e dos adolescentes.

2.3 As redes socioassistenciais e a atuação intersetorial na proteção e garantia de direitos

As redes socioassistenciais e o trabalho intersetorial têm um papel muito importante, tanto no sistema de garantia de direitos, como na sua atuação sistemática com outros atores e agentes sociais, com entidades governamentais e não-governamentais, conjuntamente com organizações da sociedade civil, para promover políticas públicas nas mais diversas áreas (saúde, habitação, educação, cultura, esporte e lazer, entre outras), buscando articulada e estruturalmente implementar as políticas sociais e os serviços de atendimento, acolhimento e enfrentamento de violações de direitos, conforme explicita o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade,

sem prejuízo de outras providências legais. ([Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014](#)) (...)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. ([Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

Enfatizando a importância desses e de outras entidades para a promoção e proteção dos direitos desse público, buscando evitar a descontinuidade do serviço dos programas sociais, garantir a eficácia e eficiência das políticas com base na necessidade em cada região. Em linhas gerais, segundo a Norma Operacional Básica (NOB)/2005, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) a rede socioassistencial pode ser definida como:

(...) um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade que oferta e opera benefícios, serviços, programas e projetos, o que supõe a articulação entre todas essas unidades de provisão de proteção social, sob a hierarquia básica e especial e ainda por níveis de complexidade (Resolução CNAS n.º 130 de 15/07/2005).

Pode-se ainda destacar, com a definição de Motti & Santos (2008, p. 104-5), que esse trabalho intersetorial e em rede:

É uma forma de trabalho coletivo, que indica a necessidade de ações conjuntas, compartilhadas, na forma de uma “teia social”. Uma malha de múltiplos fios e conexões. É, portanto, antes de tudo, uma articulação política, uma aliança estratégica entre atores sociais (pessoas) e forças (instituições), não hierárquica, que tem na horizontalidade das decisões e no exercício do poder, os princípios norteadores mais importantes.

Enfatizando a necessidade e urgência desse modo de articulação com os mais diversos setores existentes de forma complementar, interdependente e a mais ampla gama de possibilidades, para garantir políticas públicas mais eficazes e reduzir significativamente as violações de direitos das crianças e adolescente. Em suma, pode-se afirmar que o trabalho em rede promove o compartilhamento de ideia e de conhecimento nas mais variadas áreas, a descentralização de poder e o engajamento participativo de seus atores na formulação de soluções práticas e articuladas, salientando-se que:

A complexidade das questões envolvidas com a manutenção dos direitos requer a ação de mais de uma política e que se considere a população de forma integral. Essa complexidade impossibilita que qualquer ator consiga, de maneira isolada, abordar e controlar toda a situação. Para alcançar determinado objetivo, é necessário somar seus recursos aos de outros atores (CASTRO & OLIVEIRA, 2009, p. 240).

Ressaltando a importância da articulação entre os diversos profissionais e setores sociais, juntamente com as iniciativas privadas, ONGs e organizações sociais, que atuam concomitante e suplementarmente, “[...] abrindo possibilidades de compartilhamento de conhecimentos, ações e responsabilidades e potencializando o desempenho de cada área, ao retirar a sua ação do isolamento” (YAZBEK et al., 2011, p. 178).

Entretanto, a atuação conjunta de profissionais de diversas áreas, setores e instituições com diferentes formas de intervir na questão social, apresentando ideias e opiniões que não entram em consenso com os demais profissionais, pode dificultar o trabalho articulado em rede com os demais setores, criando um obstáculo para a premissa dessa junção intersetorial, de modo que, segundo Bourguignon (2001, não paginado):

Esta forma de gestão da política pública gera fragmentação da atenção às necessidades sociais; paralelismo de ações; centralização das decisões, informações e recursos; rigidez quanto às normas, regras, critérios e desenvolvimento dos programas sociais; divergências quanto aos objetivos e papel de cada área, unidade, instituição ou serviço participante da rede; fortalecimento de hierarquias e poderes políticos/ decisórios e fragilização do usuário.

Deve-se ressaltar a importância da rede socioassistencial e da atuação em conjunto intersetorial de forma articulada, organizada e eficaz para conseguir alcançar seu objetivo em comum com as demais políticas sociais envolvidas, promover e efetivar os direitos das crianças e adolescentes e reduzir as violações de direitos presentes na sociedade, conforme está prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente e em linhas mais gerais na própria Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, afirma Yazbek (2014, p. 98) que esse trabalho em conjunto:

[...] supõe vontade, decisão, que tem como ponto de partida o respeito à diversidade e às particularidades de cada setor ou participante”, enfatizando a importância da comunicação, negociação e resolução de possíveis conflitos existentes nessa atuação.

Dessa forma, proporcionar esse tipo de prática é indispensável para a efetivação de políticas públicas eficientes, sendo necessário o engajamento de todos os profissionais dos setores envolvidos em esfera municipal, estadual e nacional, proporcionando diálogo, engajamento dos próprios usuários para a formulação de políticas, troca de conhecimento das mais diversas áreas, participação ativa e consciente no planejamento para adquirir um atendimento e efetivação integral das crianças, adolescente e suas famílias para promover melhores condições de vida e um desenvolvimento mais digno e saudável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada nesse trabalho, pode-se observar os limites impostos pela atual conjectura neoliberal para o enfrentamento da questão social, salientando que embora haja mudanças significativas na forma de pensar, agir e legislar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda não ocorreu uma verdadeira ruptura com o passado recente da “Doutrina da Situação Irregular”, pois medidas como judicialização, institucionalização, negligência, tutelamento e criminalização da infância pobre e vulnerável representam uma visão de retrocesso e contrária às legislações atuais.

Dessa forma, no decorrer dessa monografia, procurou-se contextualizar o debate, observando o contexto histórico e a evolução legislativa mundial e nacional no âmbito da efetivação dos direitos, apresentando também o atual cenário brasileiro, de modo que, embora esteja presente uma legislação capaz de modificar o cotidiano de muitas crianças e adolescentes pelo país, a realidade é contraditória à sua efetivação, principalmente devido à retenção de gastos públicos, evidenciado pelo neoliberalismo que impossibilita a real concretização dos direitos das crianças e adolescentes. Por consequência disso, diversos casos de violações de direitos estão presentes no cotidiano desse público.

Sendo as violações de direitos uma das principais preocupações dos assistentes sociais, devido à atuação cotidiana com essas demandas nos mais diversos espaços ocupacionais de trabalho, o CFESS, por meio das publicações do CFESS MANIFESTA, aborda temáticas relevantes, buscando sistematizar, explicar e expor o seu posicionamento sobre algumas das violações que acontecem no contexto atual, conduzindo o profissional a uma atuação mais condizente com o projeto ético-político do Serviço Social.

Ainda nesse contexto, foram analisados dois pontos importantes nesse trabalho para a proteção e garantia de direitos apresentados nas publicações do CFESS MANIFESTA, são eles: o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e as redes socioassistenciais e a atuação intersetorial, que buscam promover uma atividade mais conjunta e articulada com os demais setores e

profissionais para obter melhores resultados na redução dessas violações e na luta pela efetivação dos direitos para esse público infanto-juvenil.

Conclui-se esse trabalho enfatizando que é importante ter a certeza de que a luta para a proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes deve ser constante. Os assistentes sociais, juntamente com os demais profissionais que trabalham com esse público, devem buscar as melhores formas de minimizar os efeitos do regresso ocasionado pelo neoliberalismo, por meio da efetivação das políticas públicas e de uma atuação mais interligada com demais setores existentes, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias e à redução das violações dos direitos de crianças e adolescentes no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: Crimes abomináveis humilham, machucam torturam e matam!** Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.

ANDRADE, Anderson Pereira de. **A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços e efetividade e desafios**. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 9 – 28, jan./jun. 2000. Disponível em: <[15 \(escolamp.org.br\)](http://15.escolamp.org.br)>. Acesso em: 10, jan. 2024

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

AQUINO, L. M. C. (2004). **A rede de proteção a crianças e adolescentes, a medida protetora abrigo e o direito à convivência familiar e comunitária: A experiência em nove municípios**. In E. R. A. da Silva (Ed.), O direito à convivência familiar e comunitária: Os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil (pp. 325-365). Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

BAPTISTA, M. V. (2012). **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. Serviço Social & Sociedade, 109, 179-199. doi:10.1590/S010166282012000100010

BAPTISTA, M. V. **Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos**. In: Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n.109, p.179-199, jan/mar. 2012, Disponível em: scielo.br/j/ssoc/a/478ZwRHWkjkz7G9ZYd4p7yP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 06 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: 82 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em 31, jan. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em 31 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.609, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 31 jan. 2024.

BOURGUIGNON, J. A. **Concepção de rede intersetorial**. Paraná: Universidade Estadual de Ponta Grossa, 2001. Disponível: [CONCEPÇÃO DE REDE INTERSETORIAL - \[PDF Document\] \(vdocuments.mx\)](http://vdocuments.mx). Acesso em: 09 abr. 2024.

BRUÑOL, Miguel Cillero. **O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.** In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998.* Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39

CASTRO, A. C. de e OLIVEIRA, V. L. A. de. **Comunicação e mobilização dos conselhos com instituições parceiras, redes de serviços e sociedade civil.** In: ASSIS, S. G. de et al. (Orgs.). *Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente.* Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009.

CFESS MANIFESTA. **Proposta de lei para adoção ameaça os direitos da criança.** Disponível em: [lei_adocao2004.pdf \(cfess.org.br\)](#) Acesso em: 28 fev. 2024.

CFESS MANIFESTA. **19 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [ECA2.pdf \(cfess.org.br\)](#) Acesso em: 28 fev. 2024.

CFESS MANIFESTA. **VIII Conferência Nacional dos Direitos da Criança e da Adolescência.** Disponível em: [cfess.org.br/arquivos/criancaeadolescente.pdf](#) Acesso em: 28 fev. 2024.

CFESS MANIFESTA. **20 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [cfess_manifesta_20anosecaaprovado.pdf](#). Acesso em: 02 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **Dia Internacional Contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.** Disponível em: [*cfessmanifesta2011_traficocrianças_site_revisado.pdf](#). Acesso em: 02 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **2ª Conferência Nacional de Juventude.** Disponível em: [*cfessmanifesta2011_conf.juveSITE.pdf](#). Acesso em: 03 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [cfessmanifesta2012_9aCNDCCD-SITE.pdf](#). Acesso em: 03 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico de Mulheres e Crianças.** Disponível em: [cfessmanifesta2012_lutacontratraficohumano.pdf](#). Acesso em: 04 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **Dia Nacional de Combate à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.** Disponível em: [*cfessmanifesta_combateexploracao2013_site.pdf](#). Acesso em: 10 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil.** Disponível em: [*2014cfessmanifesta-diaCombateTrabalhoInfantil.pdf](#). Acesso em: 11 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **27 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [*2017-CfessManifesta-27AnosEca.pdf](#). Acesso em: 14 mar. 2024

CFESS MANIFESTA. **O Serviço Social e o direito à convivência familiar e comunitária.** Disponível em: [*2018-CfessManifesta-Adocao-SerieConjunturaelImpacto.pdf](#). Acesso em: 15 mar. 2024

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 113/2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e

fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério Público. Rio Grande do Sul, 19 abr. 2006. Disponível em: [Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006 - Federal - LegisWeb](#). Acesso em: 03 abr. 2024.

COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. **A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil**. Revista do Direito. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez., p. 165, 2006.

CUSTODIO, André. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22-43, 30 jan. 2008. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v0i29.657> Acesso em: 11 fev. 2024.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**. Ministério de Justiça do Paraná. 2023. Disponível em: [art o desafio da rede.pdf \(mppr.mp.br\)](#). Acesso em: 28 mar. 2024

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. O Social em Questão, vol. 19, núm. 35, 2016, -Junho, pp. 63-86 Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Brasil. Disponível em: [*552264171003.pdf \(redalyc.org\)](#). Acesso em: 28 mar. 2024

GAMA, Wendel Augusto Santos. **A Desresponsabilização estatal com as políticas sociais: o ECA e a palmatória neoliberal**. 2019. 123 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

IAMAMOTO, M. V. **A Questão Social no Capitalismo**. Temporalis, Rio de Janeiro, nº 3, jan./jun. 2001.

IAMAMOTO, M. V.; CARVALHO, R. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1991.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas**. Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ, (23), 2006

MOTTI, A. J. A. e SANTOS, J. V. dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades**. In: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER, DA INFANCIA E DA JUVENTUDE – ASBRAD. Fortalecimento da rede de proteção e assistência a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/ PR, 2008.

NOGUEIRA, Ana Luiza. **Direitos fundamentais de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

NORMAS BRASIL. **Resolução CNAS nº 130 de 15/07/2005**. Disponível em: [Resolução CNAS nº 130 de 15/07/2005 \(normasbrasil.com.br\)](https://normasbrasil.com.br/resolucao-cnas-n-130-de-15-07-2005). Acesso em: 08 abr. 2024

ONU. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em 17 jan. 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf. Acesso em 10 jan. 2024.

ONU. **Princípios Orientadores de Riad. Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 45/112, de 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-de-riad.pdf>. Acesso em 17 jan. 2024.

ONU. **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores: Regras de Beijing, Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de 29 de Novembro de 1985**. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf>. Acesso em 17 jan. 2024.

PASTORINI, A. **A categoria 'Questão Social' Em Debate**. São Paulo: Cortez, 2004.

Pastoriza Faraj, Suane; Cardoso Siqueira, Aline; Arpini, Dorian Mônica. **Rede de Proteção: O Olhar de Profissionais do Sistema de Garantia de Direitos**. Temas em Psicologia, vol. 24, núm. 2, 2016, pp. 727-741 Sociedade Brasileira de Psicologia Ribeirão Preto, Brasil

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PRIORE, Mary Del (Org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto. 1999.

RAMOS, Fábio Pestana. **Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias**. *Revista História*. São Paulo, Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., pp. 14-17, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

YAZBEK, M. C. **Pobreza e Exclusão Social: Expressões da Questão Social no Brasil**. *Temporalis*, Rio de Janeiro, nº 3, jan./jun. 2001.

YAZBEK, M. C. et al. **O Sistema Único de Assistência Social em São Paulo e Minas Gerais – desafios e perspectivas de uma realidade em movimento**. In:

COUTO, B. R. et al. (Orgs.). **O sistema único de assistência social no Brasil: uma realidade em movimento**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

YAZBEK, M. C. **Sistemas de proteção social, intersetorialidade e integração de políticas sociais**. In: MONNERAT, Giselle Lavinias et al. (Orgs.). *A intersetorialidade na agenda das políticas públicas*. Campinas, SP: Papel Social, 2014.